D. nº 20/2020 Cuiabá, 2 de dezembro de 2020

Assunto: possíveis ilícitos administrativos em contratos de UTI do Hospital São Benedito. Análise do processo de dispensa de licitação.

ABÍLIO JR., vereador do Município de Cuiabá, vem, com base no art. 206 da Constituição do Estado de Mato Grosso[1], art. 31 da Constituição Federal[2] e art. 11, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Cuiabá[3] apresentar **NOTÍCIA-CRIME** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ** (MANTENEDORA)**, EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA** (CONTRATANTE) e **ULTRAMED SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** (CONTRATADA) **FELIPE DE MEDEIROS COSTA FRANCO** (primeiro sócio da CONTRATADA) **e MAICON DOS SANTOS** (segundo sócio da CONTRATADA) em virtude de irregularidades na dispensa de licitação nº 17/2020 e na execução contratual correspondente, que passa a expor.

1. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Cuida-se da dispensa de licitação nº 017/2020, processo nº 00.040.358/2020-1, de objeto "contratação Emergencial de empresa em serviços médicos na especialidade de medicina intensiva, com fornecimento de medicamentos, mão de obra e materiais médico-hospitalares e insumos da UTI III (20 leitos para atender ao Covid) pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, para atender as demandas da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, Hospital Municipal São Benedito", que culminou na pactuação do contrato nº 28/2020 com a empresa FELIPE MEDEIROS COSTA FRANCO LTDA (ou ULTRAMED SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA), CNPJ nº 24.189.000/0001-40, no valor de R$ 4.032.000,00 (quatro milhões e trinta e dois mil reais).

---

[1] Art. 206. *A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura*, da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades de Administração Pública indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita *será exercida pelo Poder Legislativo Municipal*, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

[2] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do poder Executivo Municipal, na forma da lei.

[3] Art. 11. Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições: (...) XIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta;

A Controladoria-geral do Município disponibilizou, a pedido deste Vereador, a íntegra do processo de licitação referente ao contrato nº 28/2020/ECSP, de nº 00.40.358/2020-1 (Anexo 1).

Da análise desse processo, surgiram indícios de irregularidades, que ora se traz ao conhecimento deste respeitável Ministério Público Federal, os quais passa a expor.

Além trazer novos indícios de direcionamento de licitação (Lei 8.666/1993, art. 90) e improbidade administrativa (Lei 8.429/1992, arts. 9 a 11) além daqueles abordados na D. 16/2020 (Anexo 2), encaminhada à Delegacia Especializada em Combate à Corrupção e ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, a presente notícia-crime vislumbra possível conluio para fraudar licitação, na forma do art. 90 da Lei 8666/1993 e do art. 5º, IV, "a" da Lei 12846/2013; bem como potencial o descumprimento de requisitos formais da dispensa de licitação, em violação do art. 89 da Lei 8.666/1993.

Imperioso ressaltar que **se trata de aquisição realizada com verba federal, conforme item 7 do Termo de Referência do proc. adm. 00.40.358/2020-1, p. 37.**

1.1. Nenhum documento de qualificação técnica apresentado

Da análise dos autos do processo administrativo antes mencionado, percebe-se que **a empresa contratada deixou de apresentar todos os documentos pertinentes à qualificação técnica determinados pelos próprios termos da dispensa de licitação.**

O termo de solicitação nº 12/2020 (p. 2) estabelece, na cláusula 2.2., 1 (p. 12) os seguintes critérios de qualificação técnica mínima:

> **a.** As empresas interessadas em contratar com a Empresa Cuiabana de Saúde Pública deverão apresentar os seguintes documentos técnicos **para efeito de habilitação:**
>
> i. A empresa licitante deverá apresentar ao menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto desta licitação, que comprove que a licitante prestou os serviços desse objeto, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado **caso (sic) o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá obrigatoriamente ser apresentado com firma reconhecida em cartório;**
>
> ii. Inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), com indicação do Responsável Técnico ou outro Conselho, conforme a legislação.
>
> iii. Comprovante de cadastramento da licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES;
>
> iv. Documentação relativa à qualificação técnica dos profissionais:
>
> v. Apresentar atestado ou certificado em Residência Médica em Medicina Intensiva ou Título de Especialista em Medicina Intensiva concedido pela Associação de Medicina Intensiva Brasileira (AMIB),

> para /Responsável Técnico e Médico diarista/rotineiro, conforme Resolução nº 7/2010, ou declaração de unidade pública de saúde que comprove a prática requerida por, no mínimo, 10 anos, nos termos da resolução CFM nº 1960/2010, devidamente registrado no CRM (sic) (sem grifo no original).

Além destes, o Termo de Referência nº 65/ECSP/2020 também menciona, das cláusulas 13.5.1.2 à 13.6, uma série de exigências técnicas.

Sem embargo, a empresa selecionada apresentou apenas os seguintes documentos:

Tabela 1: documentos apresentados pela ULTRAMED no proc. adm.

Documentos apresentados pela empresa	**Página**
Cópia da Carteira de Identificação do sócio Felipe de Medeiros Costa	96 e 97
Certidão negativa de débitos (CND) tributários e não tributários estadual	98
Comprovante de inscrição e situação cadastral na Receita Federal	99
CND Federal	100
CND Municipal	101
CND Previdenciária	102
CND Trabalhista	103
Requerimento de empresário, contrato social e alterações	104 a 112
Procuração	113
Atestado de capacidade técnica expedido pelo Ibrasc	114

Fonte: elaborado pelo noticiante a partir do Proc. Adm. 00.040.358/2020-1.

Percebe-se, portanto, que **a empresa vencedora não apresentou nenhuma documentação exigida pela própria ECSP para a comprovação da qualificação técnica.** A tabela abaixo aborda isso:

Tabela 2: Documentos de qualificação técnica

Documento	**Previsão**	**Empresa apresentou?**

A empresa licitante deverá apresentar ao menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível com o objeto desta licitação, que comprove que a licitante prestou os serviços desse objeto, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado **caso (sic) o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá obrigatoriamente ser apresentado com firma reconhecida em cartório;**	Termo de solicitação, II, 1, a, i e TR 13.5.2.3	Não (vide tópico abaixo)
Inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), com indicação do Responsável Técnico ou outro Conselho, conforme a legislação.	Termo de solicitação II, 1, a, ii	Não
Comprovante de cadastramento da licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES;	Termo de solicitação II, 1, a, iii	Não
Apresentar atestado ou certificado em Residência Médica em Medicina Intensiva ou Título de Especialista em Medicina Intensiva concedido pela Associação de Medicina Intensiva Brasileira (AMIB), para /Responsável Técnico e Médico diarista/rotineiro, conforme Resolução nº 7/2010, ou declaração de unidade pública de saúde que comprove a prática requerida por, no mínimo, 10 anos, nos termos da resolução CFM nº 1960/2010, devidamente registrado no CRM (sic) (sem grifo no original).	Termo de solicitação II, 1, a, v	Não
Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, da sede da contatada.	TR 13.5.1.2	Não
Alvará Sanitário ou licença Sanitária Estadual ou Municipal, emitida pela Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal, da sede da empresa;	TR 13.5.1.3	Não
Registro ou Inscrição dos profissionais da Contratada no Conselho Regional de Medicina – CRM;	TR 13.5.2.1	Não
Após assinatura do contratado, caso o contrato seja sediado em local diverso do estado de Mato Grosso, deverá providenciar a transferência ou registro secundário no CRM/MT, no prazo de 15 dias.	TR 13.5.2.2	Não
Para fins de assinatura do contrato a contratada deverá apresentar diploma de ensino superior de cada médico incumbido pela prestação dos serviços pela empresa e comprovante de registro ativo no Conselho Regional de Medicina (CRM), dos respectivos profissionais.	TR 13.5.3.1	Não
Todos os profissionais deverão ter, no mínimo, 02 (dois) anos de experiência profissional em unidade de terapia intensiva;	TR 13.5.3.2	Não

Os médicos plantonistas deverão ter, no mínimo, 03 (três) certificações entre as descritas a seguir, conforme portaria MS/GM nº 895 de 31 de março de 2017, capítulo III, seção II, Subjeção II- dos critérios de habilitação em UTI: a) Suporte Avançado de vida em cardiologia; b) Fundamentos em medicina intensiva; c) Via aérea difícil; d) Ventilação Mecânica; e e) Suporte do doente neurológico grave.	TR 13.5.3.3	Não

Fonte: elaborado pelo noticiante a partir do Proc. Adm. 00.040.358/2020-1.

A falta destes documentos acabou por incorrer na escolha de empresa que de fato não parece ter a capacidade técnica para a prestação dos serviços. Como narrado na notícia-crime anterior, a ULTRAMED não detém responsável técnico devidamente registrado no CRM/MT, e há indícios de descumprimento da quantidade e qualidade da mão de obra médica exigida em contrato.

1.1.1. Atestado de capacidade técnica

Cabe destacar a situação do atestado de Capacidade Técnica apresentado. Como já se mencionou, o Termo de solicitação estabelece, nesse tocante, que **caso o atestado fosse emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deveria obrigatoriamente ser apresentado com firma reconhecida em cartório; o Termo de Referência repete essa mesma disposição** no item 13.5.1.1 (p. 49).

Embora tenha apresentado um documento, **o atestado apresentado pela empresa vencedora ora denunciada, na página 114, não teve firma reconhecida em cartório**, em descumprimento, portanto, dos requisitos do Termo de Solicitação e de Referência.

Ademais, esse atestado de capacidade técnica **foi expedido por outra sociedade participante da fase interna da dispensa de licitação**, o Ibrasc – INSTITUTO BRASILEIRO SANTA CATARINA, que ofereceu cotação (p. 70).

Cabe frisar que este instituto tem má reputação em virtude de irregularidades em parcerias firmadas com outros entes da Federação, que serão abordadas em outro tópico.

1.2. Processo de dispensa de licitação montado

Na notícia protocolada anteriormente, já se teve a oportunidade de apresentar uma breve linha do tempo a respeito do Contrato nº 28/2020. Contudo, com o acesso à integra do processo administrativo nº 00.040.358/2020-1, **surgiram outros indícios de que o processo em questão foi direcionado para a empresa ULTRAMED, ora denunciada**.

Em primeiro lugar, **todo o processo de licitação durou dois dias.** Ele foi iniciado no dia 28/05/2020, com o Termo de Solicitação nº 12/2020 e autuação do processo administrativo, e concluiu no dia seguinte, dia 29/05/2020, com a assinatura do contrato.

Figura 1: Abertura do proc. adm. 00.040.358/2020-1

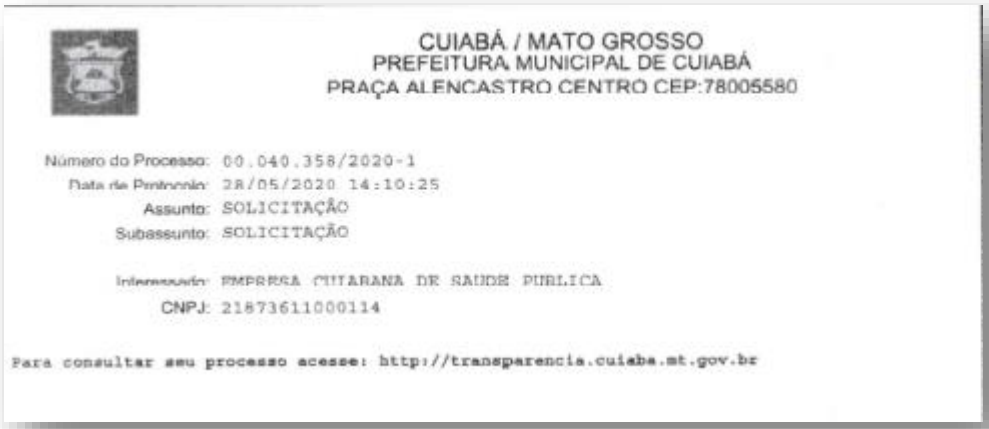

CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO CEP:78005580

Número do Processo: 00.040.358/2020-1
Data de Protocolo: 28/05/2020 14:10:25
Assunto: SOLICITAÇÃO
Subassunto: SOLICITAÇÃO

Interessado: EMPRESA CUIABANA DE SAUDE PUBLICA
CNPJ: 21873611000114

Para consultar seu processo acesse: http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br

Fonte: Proc. Adm 00.040.358/2020-1 (p. 1).

Figura 2: Recorte do contrato mostrando a data de assinatura

assinado para que produza todos os efeitos de direito, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Cuiabá/MT, 29 de maio de 2020

CONTRATANTE:

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
CNPJ: 21.873.611/0001-14
CÉLIO RODRIGUES DA SILVA
CPF/MF 949.713.401-06 /RG nº 1.037.828 SSP/MT

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
CNPJ: 21.873.611/0001-14
ALEXANDRE BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE
CPF: 247.977.068-05 / RG: 234948474 SSP/SP

CONTRATADA:

MSTG

EMPRESA FRANCO ATIVIDADE MÉDICA LTDA ME
CNPJ: 24.189.000/0001-40
MAICON DOS SANTOS
CPF/MT nº 082.324.789-93 / RG nº 5.068.186 SSP/SC

Fonte: Proc. adm. 00.040.358/2020-1 (p. 171).

Não bastasse isso, **o processo administrativo contém, do início ao fim, datas contraditórias que reforçam o indício de direcionamento de licitação, e que o processo administrativo foi montado apenas para dar uma aparência de legalidade à contratação,** como se passa a expor.

1.2.1. Solicitação de cotação e termo de referência anteriores à autorização da autoridade superior

O termo de solicitação nº 12/2020, elaborado pela servidora MHAYANNE ESCOBAR BUENO BELTRÃO CABRAL, que deu início ao processo de dispensa de licitação em análise,

foi autuado no dia 28/05/2020. O termo também é assinado pelo diretor técnico, Sr. ANTONIO KATO.

Seguiu, na ordem da paginação, o processo para autorização das autoridades superiores da ECSP, no caso, Sr. ANTONIO KATO, diretor técnico (p. 26), Sr. CÉLIO RODRIGUES DA SILVA, diretor administrativo e financeiro (p. 27) e, finalmente, Sr. ALEXANDRE BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, diretor geral (p. 28). **Todos os diretores autorizaram a contratação, sem qualquer ressalva, no dia 29/05/2020.**

Contudo, verificando as datas dos documentos, nota-se que **antes das autorizações do dia 29/05/2020, no dia 28/05/2020 já havia sido elaborado o Termo de Referência nº 065/ECSP/2020, assinado pelas mesmas partes que produziram o Termo de Solicitação:**

Figura 3: recorte do Termo de Referência nº 065/ECSP/2020

19. DECLARAÇÃO:

19.1. Atesto para os devidos fins que as informações constantes no presente Termo são verídicas, sob as penas da lei, e de nossa inteira responsabilidade.E assim, por estarem às partes justas, foi lavrado o presente instrumento, lido pelas partes, assinados pelas mesmas, para que produza todos os efeitos de direito, sendo o presente Termo de Referência elaborado pelo Setor de Licitações e Contratos.

Mhayanne Escobar Bueno Beltrão Cabral
Responsável pela Elaboração do Termo de Referência

Antonio Kato
Diretor Técnico

Cuiabá/ MT, 28 de Maio de 2020.

Fonte: Proc. Adm. 00.040.358/2020-1 (p. 54 - sem grifo no original).

Isso viola a Instrução normativa nº 01/ECSP/2017, que dispõe:

> Art. 24 – **O Setor Solicitante, após elaborar o TS por meio da comunicação interna, deve encaminhar o documento para o coordenador responsável** pelo Setor, que dará continuidade ao processo mediante a análise da necessidade e da quantidade solicitada, bem como a previsão para aquisição, **A Coordenação deverá encaminhar à Diretoria Administrativa e Geral para autorização do procedimento.**
>
> (...)

> §4º - A Diretoria Administrativa deliberará junto a Diretorial Geral, caso a previsão de aquisição ou serviço não esteja contemplada no planejamento, a fim de averiguar a possibilidade de prosseguimento do feito, e em caso positivo, o Processo Administrativo será encaminhado para a Coordenação Administrativa para que seja juntada a documentação necessária **e após encaminhar a** (sic) **gerência de suprimentos para a elaboração do Termo de Referência** (sem grifo no original).

Além disso, às 14:36 do mesmo dia 28/05/2020, isto é, apenas 26 minutos após a autuação do processo administrativa, foi enviada a solicitação de cotação UTI III – HSMB, vide p. 60 do proc. adm.

Figura 4: recorte da solicitação de cotação.

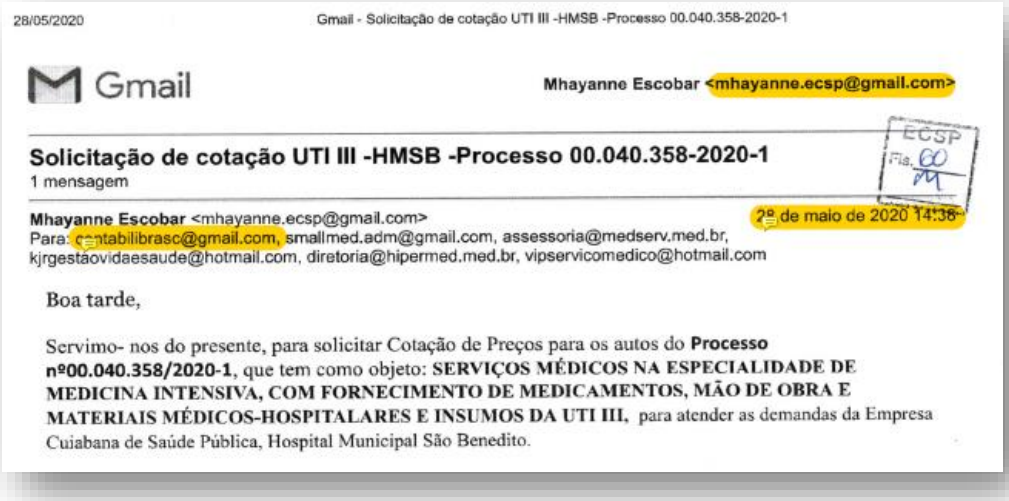

28/05/2020 Gmail - Solicitação de cotação UTI III -HMSB -Processo 00.040.358-2020-1

Gmail

Mhayanne Escobar <mhayanne.ecsp@gmail.com>

Solicitação de cotação UTI III -HMSB -Processo 00.040.358-2020-1
1 mensagem

ECSP Fls. 60

Mhayanne Escobar <mhayanne.ecsp@gmail.com> 28 de maio de 2020 14:36
Para: contabilibrasc@gmail.com, smallmed.adm@gmail.com, assessoria@medserv.med.br, kjrgestaovidaesaude@hotmail.com, diretoria@hipermed.med.br, vipservicomedico@hotmail.com

Boa tarde,

Servimo- nos do presente, para solicitar Cotação de Preços para os autos do **Processo nº00.040.358/2020-1**, que tem como objeto: **SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE MEDICINA INTENSIVA, COM FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, MÃO DE OBRA E MATERIAIS MÉDICOS-HOSPITALARES E INSUMOS DA UTI III,** para atender as demandas da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, Hospital Municipal São Benedito.

Fonte: Proc. Adm. 00.040.358/2020-1 (p. 60 - sem grifo no original).

Será possível que as datas das autorizações foram um mero erro material? Se assim for, a servidora Mhayanne submeteu o TS à apreciação dos três diretores, e estes três diretores analisaram a solicitação e redigiram seus pareceres; a servidora então elaborou o Termo de Referência nº 065/ECSP/2020 e a Solicitação de Cotação n 002/2020 e enviou-os para as empresas, tudo em apenas 26 minutos;

Portanto, além da violação da normativa interna, tais inconsistências indicam que **já se tinha ciência internamente que o certame iria ser autorizado e prosseguir para a contratação.**

1.2.2. Término da cotação antes do prazo informado às empresas interessadas

A ECSP concedeu prazo de 48 horas para que empresas interessadas enviassem suas propostas, mas escolheu a vencedora antes de deixar correr esse prazo, revelando possível intuito de direcionamento. Veja-se.

Feita a tramitação interna relâmpago do processo de dispensa mencionado no tópico anterior, foi enviada a cotação no dia 28/05/2020 às 14:38, como mostrou a Figura 4.

A solicitação de cotação nº 002/2020 **informou aos particulares interessados o prazo de 48 horas** para enviarem as propostas. **O prazo findaria, portanto, às 14:38 do dia 30/05/2020** a contar da data e horário de envio.

Sem embargo, no dia 29, **antes de findar o prazo estabelecido pelo próprio órgão**, **foi concluída a fase de cotação;** a Comunicação Interna (CI) nº 891/2020/LICON/ECSP (p. 91), de autoria da mesma MHAYANNE ESCOBAR – quem redigiu a solicitação e o termo de referência – **informou ao Diretor Administrativo e financeiro Célio Rodrigues da Silva que *"[d]as seis solicitações, 04 (quatro) acenaram com propostas para executarem o objeto desta dispensa"* e que *"[d]as propostas apresentadas, a empresa Felipe de Medeiros Costa Franco (...) apresentou o melhor valor".***

Não foram juntados aos autos quaisquer informações que demonstrem que as outras duas empresas manifestaram desinteresse em participar. Isto é, a conclusão da CI 891/2020/LICON/ECSP, mencionada acima, foi possivelmente precipitada.

Revela-se, mais uma vez, o indício de intuito de direcionar a licitação, tendo em vista que a conclusão da etapa de cotação foi finalizada antes que outros possíveis interessados pudessem enviar suas propostas.

Ainda, a despeito de MHAYANNE ESCOBAR ter mencionado 4 (quatro) propostas, apenas 3 (três) foram juntadas aos autos do processo adm.

1.2.3. Documentos de habilitação intempestivos

As Certidões Negativas de Débitos (CNDs) em nome da ULTRAMED, ora denunciada, foram expedidas depois da assinatura do contrato.

Feita a precipitada escolha da empresa ULTRAMED, e depois de outras tramitações internas, foram juntados aos autos os documentos de habilitação já mencionados no tópico 1.1 da presente notícia.

Todavia, **todas as CNDs (pgs. 100 a 103 do proc. adm. em análise) foram expedidas no dia 31/05/2020, dois dias após a assinatura do contrato**. Com exceção da CND municipal que não mostra o horário de expedição, as demais foram todas expedidas entre 22h33min e 22h41min.

Assim, fica evidente que os denunciados firmaram o pacto antes da comprovação da habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, todos requisitos indispensáveis da Lei 8.666/1993, art. 27, Lei 13.303/2016, art. 58, bem como do Termo de Referência nº 065/ECSP/2020

A despeito de terem sido emitidas posteriormente, **as certidões foram incluídas no proc. administrativo de dispensa fora da ordem cronológica de tramitação**, como se apresentadas tempestivamente, portanto, indício da vontade de direcionar a licitação e da

montagem premeditada do processo administrativo com vistas a maquiar a ilegalidade da aquisição.

1.3. Possível conluio para fraudar a dispensa

Há indícios significativos de que não apenas a ECSP direcionou o certame, como houve um conluio entre esta e as empresas que apresentaram as propostas para direcionar a escolha da ULTRAMED, que se revela em diversas inconsistências, irregularidades e coincidências presentes nos autos do proc. adm., o que passa a expor.

Do que consta nos autos, as empresas ULTRAMED, HIPERMED SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, e IBRASC – INSTITUTO BRASILEIRO SANTA CATARINA manifestaram interesse em participar da dispensa, submetendo suas propostas (pgs. 64 a 71).

1.3.1. ULTRAMED

Em primeiro lugar, chama a atenção que **a ULTRAMED, ora denunciada, não foi destinatária do e-mail encaminhado pela ECSP convocando as empresas (veja Figura 5).** Não há nos autos do proc. adm. em análise informação sobre como a empresa veio a tomar ciência da dispensa de licitação.

A proposta da empresa vencedora não possui carimbo nem assinatura do responsável, descumprindo a Solicitação de Cotação, que exige estes elementos para a validade da proposta.

Em vista disso, a proposta deveria ter sido desconsiderada pela ECSP, mas não foi o que aconteceu. Pelo contrário, essa proposta, sem atender os mais básicos requisitos impostos pelo órgão contratante, foi a que se sagrou vencedora.

Ademais, o corpo do e-mail tampouco foi assinado, e sequer aparece o nome completo da conta de e-mail (p. 62). E mais, percebe-se que **a proposta da ULTRAMED utilizou razão social MEDEIROS SERVIÇOS MÉDICOS, que nunca apareceu no contrato social ou qualquer alteração posterior juntada aos autos do proc. adm. em questão**.

Nota-se que o responsável pelo envio da proposta tomou o cuidado para restar anônimo, evitando assinar a proposta, deixando de assinar o e-mail, utilizando conta de e-mail sem nome completo e utilizando razão social diferente da que costa no contrato social. **É razoável acreditar que agiu dessa forma para tentar afastar o conflito de interesses que existe por sua atuação como diretor clínico do HMSB e membro da comissão de licitações da ECSP.**

Ao final, a proposta da ULTRAMED indica *"Balneário Camboriú/SC, 29 de maio de 2020"*, o que chama atenção considerando que seus sócios residem em Cuiabá, e que a empresa foi registrada em Cuiabá. Isso é indício de que a ULTRAMED teve acesso à proposta do IBRASC, esta sim sediada em Balneário Camboriú.

E não é a única coincidência. Na verdade, toda a proposta da ULTRAMED tem bastante semelhança em relação à do IBRASC:

Figura 6: quadro comparativo entre propostas da ULTRAMED e IBRASC

MEDEIROS SERVIÇOS MÉDICOS

ECSP Fls. 64 M

À
EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PUBLICA
Cuiabá-MT

Cuiabá/MT, 29 de maio de 2020

MEDEIROS SERVIÇOS MÉDICOS pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 24.189.000/0001-40, estabelecida na Avenida São Sebastião, nº. 1553, Bairro Goiabeiras, Cuiabá/MT - CEP: 78.032-060.

OBJETO: Contratação Emergencial de empresa especializada em **SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE MEDICINA INTENSIVA, COM FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, MÃO DE OBRA E MATERIAS MÉDICOS-HOSPITALARES E INSUMOS DA UTI III** pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, para atender as demandas da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, Hospital Municipal São Benedito.

PROPOSTA DE PREÇO

Item	Descrição		Qtde. Médicos UTI	Regime de Plantões/ Hora	Qtde. Plantões/ Mês	Qtde. Plantões 6 (seis) Meses	Valor Mensal R$	Valor Total R$
01	**Gerenciamento Técnico e Administrativo para 20 (VINTE) leitos de Unidade de Terapia Intensiva III HMSB.**	Plantões Médico Presencial Diário	02	12 horas/ dia	60	360	672.000,00	4.032.000,00
		Plantões Médicos Presenciais Noturnos	02	12 horas/ noturno	60	360		
		Visita Médica Diária/ Manutina e Vespertina	02	4 horas/ dia	60	360		
		Coordenação Médica com Especialidade em UTI (Unidade de Terapia Intensiva)	01	Mensal	01	06		
		Fornecimento de medicamentos, com farmacêutico e auxiliares para controle de estoque. Materiais médico-hospitalares, conforme especificação e requisição do médico responsável técnico para atender as necessidades dos pacientes internados nos 30 leitos da UTI.						
		Realizar o Monitoramento mensal dos indicadores de qualidade da UTI. Coleta de Dados; Emissão de relatórios e avaliação das metas diárias, semanais, mensais, trimestrais e semestral em sistema de gestão preconizado pela RDC 07.						
		Elaborar o projeto no primeiro trimestre de execução dos serviços e acompanhar o processo habilitação e credenciamento UTI, junto do Ministério da Saúde;						
							VALOR TOTAL R$	**4.032.000,00**

Valor Mensal: R$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais).
Valor p/ 6 (seis) Meses: R$ 4.032.000,00 (quatro milhões e trinta e dois mil reais).

Validade da proposta: 90 (noventa) dias.

Avenida São Sebastião, nº. 1553, Goiabeiras, Cuiabá/MT - CEP: 78.032-060 - Fone: (65) 99933-8009

Instituto Brasileiro Santa Catarina

ECSP Fls. 70 M

À
EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PUBLICA
Cuiabá-MT

Balneário Camboriú/SC, 26 de maio de 2020

IBRASC Instituto Brasileiro Santa Catarina pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 06.253.542/0001-52, estabelecida na Rua Donaciano Santos, nº. 99 – Bairro Barra, CEP 88.332-045, Balneário Camboriú/SC.

PEDIDO DE COTAÇÃO

OBJETO: Contratação Emergencial de empresa especializada em **SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE MEDICINA INTENSIVA, COM FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, MÃO DE OBRA E MATERIAS MÉDICOS-HOSPITALARES E INSUMOS DA UTI III** pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, para atender as demandas da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, Hospital Municipal São Benedito.

PROPOSTA DE PREÇO

Item	Descrição		Qtde. Médicos UTI	Regime de Plantões/ Hora	Qtde. Plantões/ Mês	Qtde. Plantões 6 (seis) Meses	Valor Mensal R$	Valor Total R$
01	**Gerenciamento Técnico e Administrativo para 20 (VINTE) leitos de Unidade de Terapia Intensiva III HMSB.**	Plantões Médico Presencial Diário	02	12 horas/ dia	60	360	704.000,00	4.224.000,00
		Plantões Médicos Presenciais Noturnos	02	12 horas/ noturno	60	360		
		Visita Médica Diária/ Manutina e Vespertina	02	4 horas/ dia	60	360		
		Coordenação Médica com Especialidade em UTI (Unidade de Terapia Intensiva)	01	Mensal	01	06		
		Fornecimento de medicamentos, com farmacêutico e auxiliares para controle de estoque. Materiais médico-hospitalares, conforme especificação e requisição do médico responsável técnico para atender as necessidades dos pacientes internados nos 30 leitos da UTI.						
		Realizar o Monitoramento mensal dos indicadores de qualidade da UTI. Coleta de Dados; Emissão de relatórios e avaliação das metas diárias, semanais, mensais, trimestrais e semestral em sistema de gestão preconizado pela RDC 07.						
		Elaborar o projeto no primeiro trimestre de execução dos serviços e acompanhar o processo habilitação e credenciamento UTI, junto do Ministério da Saúde;						
							VALOR TOTAL R$	**4.224.000,00**

Valor Mensal: R$ 704.000,00 (Setecentos e Quatro Mil Reais).
Valor p/ 6 (seis) Meses: R$ 4.224.000,00 (Quatro Milhões, Duzentos e Vinte e Quatro Mil Reais).

Rua Donaciano Santos, nº.99, Barra, Balneário Camboriú/SC - CEP: 88332-045 - Fone: (47) 99236-6991 - www.ibrasc.org.br

Fonte: Proc. Adm. 00.040.358/2020-1 (p. 64 e 70).

Em Diretrizes para combater o conluio entre concorrentes em contratações públicas, a OCDE alerta que a existência de padrões e semelhanças entre propostas de concorrentes, é um indício de conluio.[4]

1.3.2. IBRASC

A proposta submetida pela pessoa jurídica IBRASC também apresenta sinais contundentes que corroboram a denúncia de conluio e de direcionamento.

[4] Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. Diretrizes para combater o conluio entre concorrentes em contratações públicas. Disponível em: http://www.comprasnet.gov.br/banner/seguro/diretrizes-ocde.pdf, acesso em 25/11/2020, p. 16.

Em primeiro lugar, o cabeçalho indica que a proposta foi elaborada no dia 26 de maio, antes sequer da abertura do processo de dispensa de licitação. Assim, provavelmente a intenção de realizar a dispensa já havia sido revelada ao IBRASC.

Em segundo lugar, assim como a proposta da ULTRAMED, esta também não foi assinada, como determinou a Solicitação de Cotação já mencionada. Além disso, o carimbo tem sinais visíveis de ter sido adulterado, possivelmente um "recorta e cola" eletrônico:

Figura 7: recorte da proposta do IBRASC

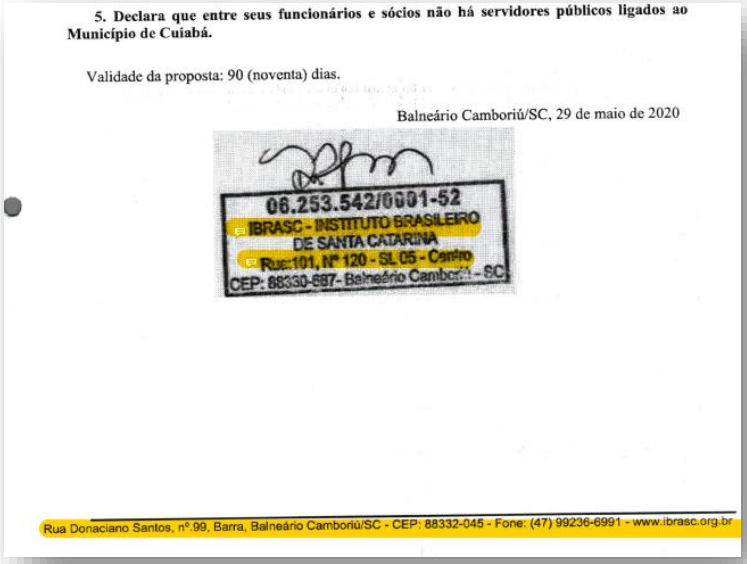
5. Declara que entre seus funcionários e sócios não há servidores públicos ligados ao Município de Cuiabá.

Validade da proposta: 90 (noventa) dias.

Balneário Camboriú/SC, 29 de maio de 2020

06.253.542/0001-52
IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO
DE SANTA CATARINA
Rua 101, Nº 120 - SL 05 - Centro
CEP: 88330-687- Balneário Camboriú - SC

Rua Donaciano Santos, nº.99, Barra, Balneário Camboriú/SC - CEP: 88332-045 - Fone: (47) 99236-6991 - www.ibrasc.org.br

Fonte: Proc. Adm. 00.040.358/2020-1 (p. 71 - sem grifo no original).

Outro detalhe da figura anterior é que o carimbo indica endereço diferente do mencionado no rodapé. **Consultando o endereço mencionado neste carimbo, revelou-se que se trata do local da sede da MEDSERV SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, outra empresa destinatária da Solicitação de Cotação** – assessoria@medserv.med.com.br (vide Figura 5).

Figura 8: sede da Medserv

Fonte: elaborado pelo noticiante a partir de maps.google.com, acesso em 30/11/2020.

Não bastasse isso, o IBRASC foi a pessoa jurídica que concedeu o atestado de capacidade técnica para que a ULTRAMED pudesse “vencer” a dispensa de licitação. Tal fato revela o relacionamento que há entre as organizações.

E mais, **o documento que supostamente atesta serviços prestados em 2017 foi assinado no início do mesmo ano,** demonstrando indício de que seja falso, haja vista a impossibilidade de atestar serviço que ainda não foi prestado:

Figura 9: recorte do atestado de capacidade técnica

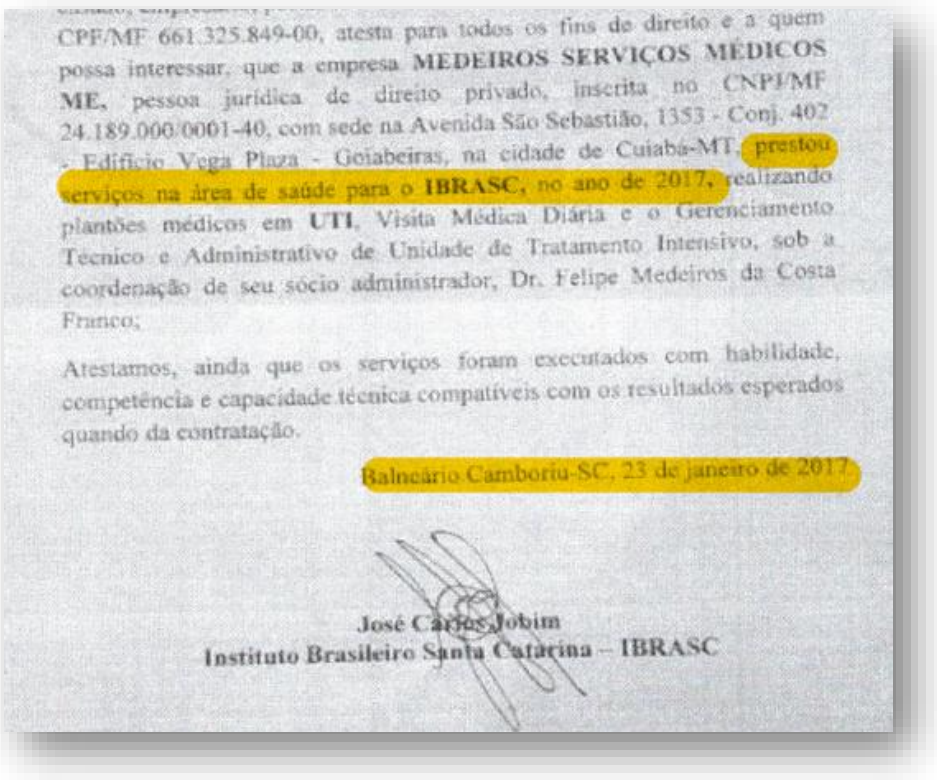

CPF/MF 661.325.849-00, atesta para todos os fins de direito e a quem possa interessar, que a empresa **MEDEIROS SERVIÇOS MÉDICOS ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 24.189.000/0001-40, com sede na Avenida São Sebastião, 1353 - Conj. 402 - Edifício Vega Plaza - Goiabeiras, na cidade de Cuiabá-MT, prestou serviços na área de saúde para o **IBRASC**, no ano de 2017, realizando plantões médicos em **UTI**, Visita Médica Diária e o Gerenciamento Técnico e Administrativo de Unidade de Tratamento Intensivo, sob a coordenação de seu sócio administrador, Dr. Felipe Medeiros da Costa Franco;

Atestamos, ainda que os serviços foram executados com habilidade, competência e capacidade técnica compatíveis com os resultados esperados quando da contratação.

Balneário Camboriú-SC, 23 de janeiro de 2017.

José Carlos Jobim
Instituto Brasileiro Santa Catarina – IBRASC

Fonte: proc. adm. nº (p. 114 – sem grifo no original).

Curiosamente esse atestado menciona a razão social MEDEIROS SERVIÇOS MÉDICOS, que já se comentou, apenas apareceu na proposta da empresa ULTRAMED, nunca no seu contrato social nem outros documentos apresentados pela empresa. Ou seja, este fato reforça a tese de atestado falso e revela que havia ciência de parte de José Carlos Jobim, signatário do atestado, da razão social que deveria aparecer a fim de esconder a verdadeira identidade da empresa.

Por fim, cabe informar que o TCE/PR já vislumbrou indícios de que o Ibrasc apresentara propostas de cobertura a fim de criar "simulação de pesquisas de preço" (Anexo 3), de forma semelhante ao denunciado na presente notícia-crime.

Além disso, essa PJ já foi condenada pelo TCE/PR, no acórdão nº 3500/18 ao pagamento de multa e *"ao recolhimento dos valores correspondentes ao saldo da parceria e despesas sem comprovação, totalizando R$ 2.166.049,39"* em virtude de ausência de prestação de contas, pagamentos sem cobertura contratual, terceirização indevida de mão de obra, indícios de desvio de recursos e publicação de Extrato de Execução Física e Financeira fora do prazo legal. (Anexo 4).

1.3.3. HIPERMED

A princípio, imperioso ressaltar que a empresa HIPERMED SERVICOS MEDICOS & HOSPITALARES S.A. **é administrada por MAICON DOS SANTOS (Anexo 5), que é**

atualmente sócio da ULTRAMED, conforme informam os cadastros na Receita Federal de ambas as empresas (Anexo 6).

A empresa HIPERMED apresentou endereço possivelmente falso na proposta. No endereço ali mencionado existe, na verdade, o Hospital Madre de Dio:

Figura 10: consulta ao endereço da HIPERMED

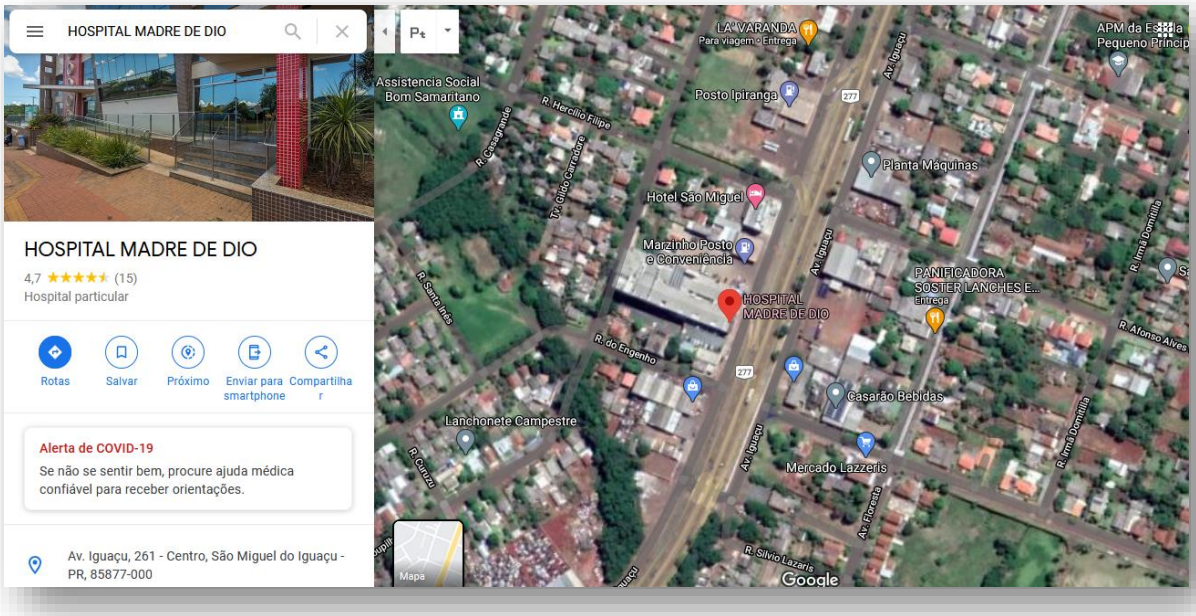

Fonte: maps.google.com, acesso em 19/11/2020.

Em contato telefônico com o Hospital no dia 19/11/2020, às 10:43, a secretaria do estabelecimento informou que não existem salas comerciais no endereço; que não conhece MAICON DOS SANTOS ou MIRIAM FLAVIA CALDEIRA JAMUR, ambos sócios da HIPERMED; e ainda, que desconhece a empresa HIPERMED SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES.

Além das relações societárias em comum, MAICON DOS SANTOS é procurador da ULTRAMED e assinou o contrato em nome desta empresa.

Da análise dessa procuração (p. 113) surge um dos indícios mais contundes do conluio e do direcionamento da licitação: ela concede poder específico para assinar contrato emergencial nº 28/2020 e **foi assinada no dia 20 de maio de 2020. Isto é, o documento reconhece que 8 (oito) dias antes da abertura do processo licitatório seu autor já tinha conhecimento do resultado da dispensa,** e outorgou poder à administrador de empresa concorrente.

Outra evidência do relacionamento entre as empresas é o fato de constar endereço de e-mail da Hipermed no CNPJ da Ultramed:

Figura 11: recorte do cartão CNPJ da Ultramed

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
24.189.000/0001-40 MATRIZ		16/02/2016

NOME EMPRESARIAL
ULTRAMED - SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): ULTRAMED
PORTE: ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
86.50-0-01 - Atividades de enfermagem
86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde (Dispensada *)
87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R DOM ANTONIO MALAM	407	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
78.015-608	POCAO	CUIABA	MT

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
MAICON@HIPERMED.MED.BR	(65) 9236-6991

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

Fonte: Comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal, consulta em 02/12/2020.

1.4. Mudanças frequentes de razão social e endereço

Ao longo do processo administrativo, foi possível constatar que **a ULTRAMED apresenta comportamento societário instável, mudando várias vezes sua razão social e estrutura societária.** A tabela a seguir detalha as informações:

Tabela 3: histórico societário

DATA	RAZÃO SOCIAL	DOCUMENTO	NOME FANTASIA	ENDEREÇO	SÓCIO(S)
Desde a fundação em 12/02/2016 até 31/08/2016	FRANCO & RONDON LTDA ME	Contrato social original	CONSULTÓRIO MEDEIROS E RONDON	Av. São Sebastião, 1353, APTO 402, Ed. Vega Plaza, Goiabeiras, Cuiabá/MT 78.032-160	Felipe de Medeiros Costa Franco Rafaella de Oliveira Nunes Rondon
A partir de 31/08/2016 até 04/10/2016	FRANCO ATIVIDADE MÉDICA LTDA ME	Alteração contratual nº 1, Procuração, Contrato (p. 115),	-	Av. São Sebastião, 1353, APTO 402, Ed. Vega Plaza, Goiabeiras, Cuiabá/MT 78.032-160	Felipe de Medeiros Costa Franco

A partir de 04/10/2016	FELIPE DE MEDEIROS COSTA FRANCO ME	Alteração contratual nº 2	-	Av. São Sebastião, 1353, APTO 402, Ed. Vega Plaza, Goiabeiras, Cuiabá/MT 78.032-160	Felipe de Medeiros Costa Franco
Entre 2017 e 2020*	MEDEIROS SERVIÇOS MÉDICOS ME	Atestado de capacidade técnica e proposta	-	Av. São Sebastião, 1353, APTO 402, Ed. Vega Plaza, Goiabeiras, Cuiabá/MT 78.032-160	Felipe de Medeiros Costa Franco
Atualmente	ULTRAMED SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	Comprovante de cadastro na Receita Federal expedido 18/09/2020	ULTRAMED SERVIÇOS MÉDICOS	Rua Alagoas (LOT N V GRANDE) n° 12, Quadra 01, bairro Centro-Sul, Várzea Grande-MT 78.135-630	Felipe de Medeiros Costa Franco
					Maicon dos Santos
		Certidão negativa de débitos municipais	-	Rua DOM ANTONIO MALAM, 407	

*Datas dos documentos mencionados na mesma linha.

Fonte: elaborado pelo noticiante.

Do que consta nos autos do proc. adm. nestes 5 anos desde a abertura da pessoa jurídica, a ULTRAMED já teve 6 designações diferentes, entre nomes fantasia e razões social. Isso significa que a PJ mudou de nome mais de uma vez por ano. Tal comportamento é típico de organizações criminosas e consiste em mais um indício de fraude.

Apurou-se também a utilização de 3 (três) endereços nestes 5 anos. O primeiro, pelo que consta no Contrato Social (p. 105), é o endereço residencial do sócio Felipe de Medeiros. O segundo, como já abordado na notícia-crime anterior, é endereço inexistente, pelo menos até julho de 2019. O terceiro, constante na certidão negativa municipal, aparenta ser outro endereço residencial:

Figura 12: endereço na receita municipal.

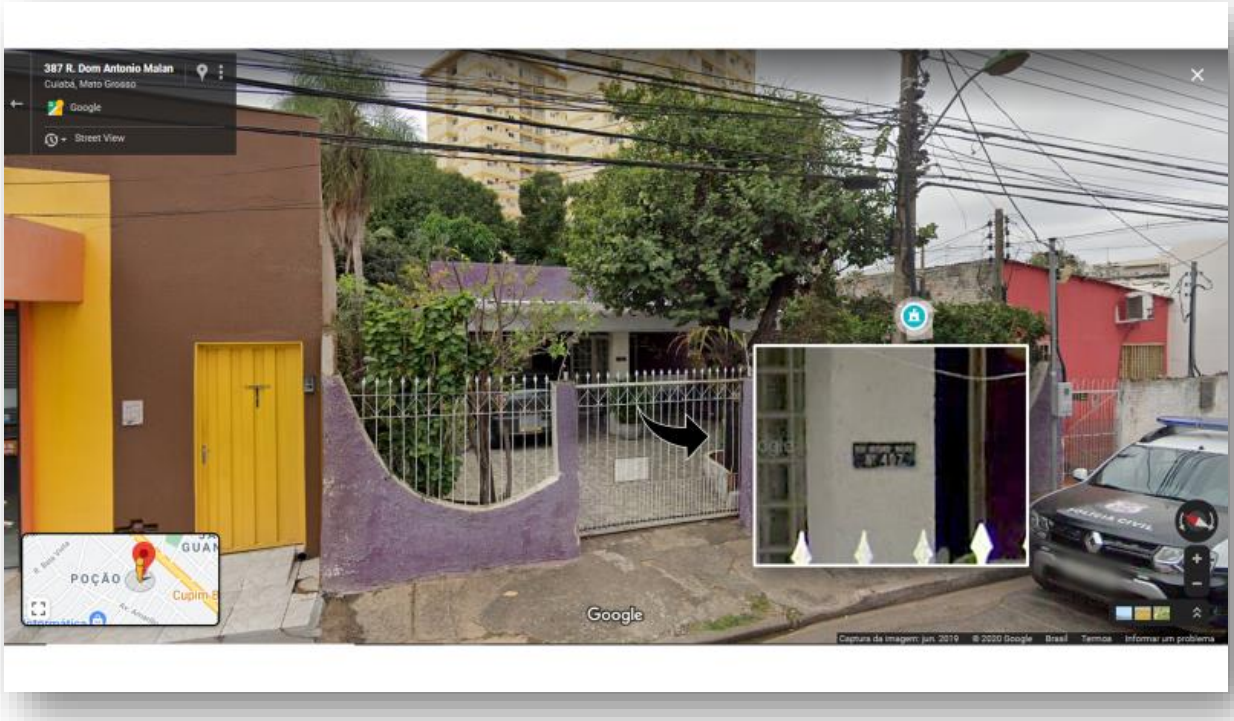

Fonte: elaborado pelo noticiante com imagens de maps.google.com, aceso em 25/11/2020.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A título de considerações finais, cabe **reunir os fatos expostos na presente e na notícia-crime anterior para expor o possível enquadramento nos ilícitos da legislação.**

2.1. Direcionamento

A Lei 8.666/1993 estabelece:

> Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação (...).

O direcionamento ocorre quando são adotados expedientes administrativos com vistas a dar a aparência de legalidade e competitividade a um processo de escolha de fornecedor pela administração pública que, secretamente, já tem seu resultado definido pelos gestores públicos e gestores privados das empresas interessadas.

No caso em tela, os indícios de direcionamento são:

1) FELIPE DE MEDEIROS COSTA FRANCO é membro, desde 29/08/2019 da comissão emergencial de processos administrativos da ECSP (Portaria n° 43/2019/ECSP);
2) FELIPE DE MEDEIROS COSTA FRANCO concedeu procuração 8 (oito) dias antes da abertura do procedimento licitatório, demonstrando que já detinha conhecimento da demanda interna do órgão, em razão de sua posição de membro da comissão emergencial de processos administrativos.
3) A ULTRAMED, empresa de FELIPE DE MEDEIROS COSTA FRANCO foi adjudicatária do processo de dispensa de licitação, a despeito das várias irregularidades já relatadas.
4) Processo administrativo relâmpago, realizado em dois dias;
5) Desobediência do TR no tocante à qualificação técnica;
6) Desobediência da solicitação de cotação no tocante à obrigatoriedade de assinatura do responsável e carimbo da empresa;
7) Uma série de outros erros que põe em dúvida a idoneidade do certame
8) A existência de indícios de conluio, resumidas no tópico a seguir, também constitui prova de direcionamento, posto que foram todas observações que estavam ao alcance da ECSP.

2.2. Conluio (art. 90 da Lei 8666/1993 e do art. 5º, IV, "a" da Lei 12846/2013)

A OCDE define o conluio assim:

> A apresentação de propostas em conluio (ou a concertação de propostas) ocorre quando os proponentes, **em vez de competirem, como seria de se esperar, conspiram secretamente para aumentar os preços ou baixar a qualidade dos bens e serviços para compradores** que desejem adquirir produtos ou serviços por meio de concursos, licitações ou leilões.[5]

No caso concreto, as evidências que indicam a existência de conluio, apresentadas nessa notícia, são:

1) A ULTRAMED não foi destinatária da convocação, pesando suspeita de que tenha sido informada por meios extra-oficiais;
2) As propostas da ULTRAMED e IBRASC apresentam grande semelhança em formatação e design, inclusive a ULTRAMED manteve equivocadamente o local da proposta igual ao do IBRASC;
3) ULTRAMED concedeu procuração para sócio da empresa concorrente na dispensa de licitação com o fim de assinar o contrato administrativo.
4) ULTRAMED e HIPERMED hoje tem sócios em comum;

[5] Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. Diretrizes para combater o conluio entre concorrentes em contratações públicas. Disponível em: http://www.comprasnet.gov.br/banner/seguro/diretrizes-ocde.pdf, acesso em 25/11/2020.

O TCU, inclusive, já se manifestou sobre conluio na hipótese de sócios em comum:

> 67. A participação de duas ou mais empresas com sócios em comum em um mesmo item do pregão **pode caracterizar indício de conluio com o propósito de fraudar o certame**. Cabe destacar que essa situação é tipificada como crime pelo art. 90 da Lei 8.666/1993, (...)
>
> 68. Em tese, não há motivo aparente que justifique esse tipo de ocorrência. **Na realidade, o que há é uma possibilidade de favorecimento mútuo entre as empresas envolvidas. Ora, se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação.** Nesse sentido, a prática de conluio entre licitantes tem sido amplamente condenada por este Tribunal, a exemplo dos julgados consignados nos Acórdãos 2.143/2007-TCU-Plenário e 1.433/2010-TCU-Plenário, que declararam a inidoneidade das empresas envolvidas e aplicaram multas aos gestores coniventes com a situação.[6]

5) A MEDSERV, empresa que apesar de convocada não apresentou proposta, está sediada no mesmo endereço do IBRASC;
6) A DOUGLAS CASTRO, empresa vencedora na dispensa de licitação nº 18/ECSP/2020, de mesmo objeto, apesar de convocada não apresentou proposta;
7) O atestado de capacidade técnica da ULTRAMED foi concedido pelo IBRASC, concorrente na dispensa.
8) Divisão de mercado; na medida que as empresas com visíveis conexões foram cada uma, vencedora de uma dispensa de licitação.

Assim, as evidências parecem indicar que ao invés de competirem, **todos as pessoas jurídicas participantes da dispensa de licitação têm relações de colaboração entre si**.

2.3. Descumprimento de requisitos formais da dispensa de licitação (Lei 8.666/1993, art. 89).

Prescreve a lei 8.666/1993:

> Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, **ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade (...).**

Nesse caso, várias foram as formalidades violadas pela ECSP:

---

[6] TCU, Plenário. Acórdão 1793/2011. Rel. Valmir Campelo, j. 06/07/2011. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1793%252F2011/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=1e620e70-30a2-11eb-946a-5fadd00025fd, acesso em 27/11/2020.

1) Encerrou-se a tomada de cotações antes de finalizado o prazo concedido pela própria ECSP;
2) O pedido de cotação foi enviado antes da ratificação pelas autoridades superiores;
3) Não foi exigida a apresentação dos documentos de qualificação técnica pela empresa vencedora;

2.4. Vantagem indevida (Lei 8.666/1993, art. 92 caput e parágrafo único)

A ECSP e seus administradores e servidores toleraram visíveis irregularidades da ULTRAMED, tanto no processo de dispensa quanto na execução do serviço, cometendo possivelmente o crime de vantagem indevida.

> Art. 92. **Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer** modificação **ou vantagem**, inclusive prorrogação contratual, **em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público**, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei (...).
>
> Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

As evidências que indicam isso são:

1) A ECSP/PMC aceitou o atestado de capacidade técnica apresentado pela ULTRAMED que, além dos sinais de fraude já mencionados, não foi reconhecido em cartório como determinava o TR;
2) A ECSP/PMC acatou a proposta da ULTRAMED apesar da empresa não ter apresentado <u>NENHUM</u> documento de comprovação de qualificação técnica exigido no TR, salvo o atestado mencionado no item anterior;
3) A ECSP/PMC deixou de exigir o cumprimento da cláusula 5.2.4 do Contrato nº 28/2020, haja vista a inexistência de médicos com especialidade em medicina intensiva cadastrados no CNES;
4) A ECSP/PMC deixou de exigir o cumprimento da cláusula 5.2.5 do Contrato nº 28/2020, tendo em vista que a ULTRAMED não detém RT com título em Medicina Intensiva devidamente registrado no CRM-MT;

2.5. Patrocínio de interesse privado perante a Administração

Reza o art. 91 da Lei 8.666/1993:

> Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:
>
> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

É o que potencialmente pratica **desde a instauração da dispensa até o presente momento** o servidor FELIPE DE MEDEIROS COSTA FRANCO; haja vista que:

1) FELIPE DE MEDEIROS COSTA FRANCO é membro, desde 29/08/2019 da comissão emergencial de processos administrativos da ECSP (Portaria n° 43/2019/ECSP);
2) FELIPE DE MEDEIROS COSTA FRANCO concedeu procuração 8 (oito) dias antes da abertura do procedimento licitatório, demonstrando que já detinha conhecimento da demanda interna do órgão, em razão de sua posição de membro da comissão emergencial de processos administrativos.
3) A ULTRAMED, empresa de FELIPE DE MEDEIROS COSTA FRANCO foi adjudicatária do processo de dispensa de licitação, a despeito das várias irregularidades já relatadas.
4) Atualmente, FELIPE DE MEDEIROS COSTA FRANCO está potencialmente violando o mencionado art. 91, pois, na condição de diretor clínico, tem deixado de fiscalizar o cumprimento do contrato pela empresa de sua propriedade, permitindo a falta de mão de obra qualificada e de RT registrado no CRM.

2.6. Improbidade administrativa (Lei 8.429/1992, arts. 9 a 11)

As evidências carreadas à presente notícia-crime podem potencialmente indicar atos de improbidade administrativa, tanto na modalidade do art. 10 quanto do art. 11 da Lei 8.429/1992.

Quanto aos atos de improbidade que causam lesão ao erário (art. 10 Lei 8.429/1992), tem-se a dispensa de licitação fraudada que resultou em contratação de prestadora de serviço tecnicamente desqualificada para o objeto da licitação. O prejuízo consiste, assim, na inexecução do contrato, em especial, como já foi dito, em relação à mão de obra.

Existem também os atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 Lei 8.429/1992), nomeadamente o da moralidade e o da impessoalidade, materializado no conflito de interesses de FELIPE DE MEDEIROS COSTA FRANCO

2.7. Fraude à licitação (art. 5º, IV, a, Lei 12.846/2013)

As pessoas jurídicas envolvidas na dispensa de licitação também violaram potencialmente a disposição da **Lei da Empresa Limpa, nº 12.846/2013:**

> Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: (...)
>
> IV - no tocante a licitações e contratos:
>
> a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

As evidências são aquelas já mencionadas no item 2.1 da presente notícia-crime.

3. PEDIDOS

Ante ao exposto, requer-se:

a) Receber a presente notícia-crime;
b) Instaurar inquérito cível e criminal visando a apuração dos atos potencialmente ilícitos narrados.
c) Solicitar a imediata suspensão das atividades do servidor público FELIPE DE MEDEIROS COSTA FRANCO, haja vista o conflito de interesses demonstrado na presente notícia-crime.

Abilio Jr.
Vereador de Cuiabá

RELAÇÃO DE ANEXOS

1. Processo nº 00.040.358/2020-1;
2. D. 16/2020;
3. TCE/PR, Acórdão nº 2257-18;
4. TCE/PR, Acórdão nº 3500-18;
5. Cartão CNPJ HIPERMED SERVICOS MEDICOS & HOSPITALARES S.A;
6. Cartão CNPJ ULTRAMED SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA;